



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001007-84.2024.8.26.0352

Registro: 2025.0000420064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001007-84.2024.8.26.0352**, da Comarca de **Miguelópolis**, em que **são apelantes EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAEL DE JESUS MOREIRA**, é apelado **BANCO DAYCOVAL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001007-84.2024.8.26.0352

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1001007-84.2024.8.26.0352

Apelantes: **Edileuza Rodrigues dos Santos e Rafael de Jesus Moreira**

Apelado: **Banco Daycoval S/A**

Comarca: **Miguelópolis**

Juiz: **Dr^a. SÉRGIO RICARDO DUARTE**

Justiça Gratuita

Voto nº 16908

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Insurgência do réu em contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pelo patrono do autor ao argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade - Não acolhimento - Apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo *Decisum* hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - **PRELIMINAR REJEITADA.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação do percentual sobre o valor da causa - Alteração da forma de fixação - Cabimento - Montante fixado que se mostra irrisório - Arbitramento por equidade que melhor se ajusta ao caso em testilha - Subsunção da *fattispecie* ao mandamento insito no art. 85, § 8º, do CPC - Entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, em 16.03.2022, sob o regime de repercussão geral - Tema 1.076 - Precedentes desta E. Corte - **Sentença de procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação

interposto contra a r. Sentença de fls. 74/75, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 1ª Vara do Foro da Comarca de Miguelópolis, Dr. Sérgio Ricardo Duarte, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que **EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS** promove contra **BANCO DAYCOVAL S/A**, para declarar rescindido o contrato de cartão de crédito consignado nº 52-1968467/23 e para condenar o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa.

Apela o patrono da autora (fls. 78/82), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença, para que seja retificada a forma de fixação da verba honorária, com a incidência do disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC, sob o argumento de que o valor fixado seria irrisório e aviltante.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 108/109) e respondido (fls. 90/95). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pedido da parte ré de não conhecimento do recurso interposto pelo patrono da autora.

E isto porque, dá análise dos autos se infere que o recorrente apresentou argumentos jurídicos compatíveis com os fundamentos que embasam a r. Sentença hostilizada, de forma que manejou seu pedido com os apontamentos que entendeu serem cabíveis para a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, não se vislumbra a ausência de impugnação específica ou qualquer afronta ao princípio da dialeticidade como menciona o réu em suas contrarrazões.

No mais, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o parcial provimento do recurso

interposto pelo patrono da autora é medida que se aplica.

E tal se dá, porquanto, os honorários foram arbitrados em valor irrisório, uma vez que o valor da presente causa foi fixado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (fls. 04).

Daí dizer, que a manutenção do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor dado à causa, não remuneraria dignamente o profissional contratado pela demandante.

Aliás, como é cediço, de acordo com entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, em 16.03.2022, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.076), sobre a forma de arbitramento da verba sucumbencial, definiu-se a seguinte Tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (g.n.)

Nesse diapasão, com base no recurso paradigma do C. STJ e no baixo valor dado à causa, é de se reconhecer que o valor dos honorários de sucumbência deve obedecer à regra do § 8º, do art. 85, do CPC.

Outrossim, levando-se em consideração as circunstâncias e complexidade da causa, bem como o tempo de trabalho demandado, é

salutar trazer à baila que não é o caso de fixação do valor devido com base no art. 85, § 8º-A, do CPC, notadamente porque tal mandamento normativo diz respeito a mera recomendação do órgão de classe, não vinculando o juízo.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara perfilha neste mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Honorários de sucumbência. Fixação por equidade. Majoração. Valor mínimo recomendado pela OAB. Inadmissibilidade. Tabela que é mero referencial para o arbitramento, não vinculando o juízo. Precedentes do STJ e desta Corte. Inexistência de vício no julgado. Embargos rejeitados.”

(Embargos de Declaração nº 1004331-60.2022.8.26.0576, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2023, TJSP)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à fixação dos honorários de sucumbência. Mero inconformismo. Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Juiz que não se encontra vinculado à referida tabela do órgão de classe. Entendimento adotado pelo E.STJ. Precedente desta Corte. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade. RECURSO REJEITADO.”

(Embargos de Declaração nº 1005904-53.2022.8.26.0344, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2023, TJSP)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão inexistente Pretensão de rediscussão da matéria Impossibilidade Alegação de omissão na fixação dos honorários advocatícios, pois não teria sido observado o que dispõe o §8º-A, do art. 85, do CPC Inocorrência - É incabível a imposição de valores preestabelecidos por Conselho de Classe para a estimativa de honorários de sucumbência, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do livre convencimento motivado, subtraindo do julgador a função de arbitramento dos honorários, em observância aos parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC In casu, o valor arbitrado se revela adequado, pois se trata de causa

simples, que não demanda quantidade excepcional de trabalho ou tempo despendido pelo causídico Acórdão embargado remanesce íntegro EMBARGOS REJEITADOS.”

(Embargos de Declaração nº 1045443-82.2022.8.26.0002, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2023, TJSP)

Da mesma forma, é o entendimento da jurisprudência emanada pelo C. STJ, a saber:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido.” (g.n.)

(AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14/2/2022, STJ)

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça **(AgRg no REsp nº 1.470.626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ)**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001007-84.2024.8.26.0352

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar em parte a sentença, para fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator